



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00604/2023

**Data de autuação**  
11/05/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Ementa:**

cria a semana do uso racional de medicamentos, no âmbito do estado do Ceará.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIA A SEMANA DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2023 16:06:02	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2023 16:06:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI  
11/05/2023

### **CRIA A SEMANA DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituída a Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de julho, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização quanto aos riscos à saúde causados pela automedicação.

**Art. 2º.** Na Semana de que trata esta Lei, serão desenvolvidas ações com a finalidade de:

I – Incentivar estudos e experiências inovadoras na área;

II – Instruir a sociedade para os perigos da compra de medicamentos com embalagens amassadas, lacres rompidos, rótulos que soltam facilmente ou estejam apagados e/ou borrados;

III – Conscientizar as pessoas sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos;

IV – Informar a população sobre a importância da utilização precisa de medicamentos pelo tempo indicado, na dose prescrita e nos horários corretos;

V – Esclarecer a coletividade sobre a necessidade do armazenamento e descarte adequados de medicamentos;

VI – Conscientizar a comunidade sobre a indispensabilidade do farmacêutico para a promoção do uso racional de medicamentos.

**Art. 3º.** As atividades provenientes da Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais e/ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre o tema.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **LEONARDO PINHEIRO**

### **DEPUTADO**

#### Justificativa

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal). Os medicamentos são produtos preparados para auxiliar a manutenção da saúde em caso de necessidade, mas o uso incorreto pode levar a uma série de problemas e até mesmo a morte. Por isso, o uso racional é importante para garantir que os medicamentos terão os efeitos desejados. Segundo definição da OMS, o Uso Racional de Medicamentos compreende a situação na qual os pacientes recebem os medicamentos apropriados às suas necessidades clínicas na dose correta por um período de tempo adequado e um custo acessível. Destaca-se o artigo 10 da Lei Federal nº 13.021/14, que reforça que o farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos. Para isso, sugerimos a elaboração de ações educativas de conscientização quanto aos riscos à saúde causados pela automedicação, instruindo a sociedade para os perigos da compra de medicamentos com embalagens amassadas, lacres rompidos, rótulos que soltam facilmente ou estejam apagados e borrados, conscientizando as pessoas sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos, dentre outras medidas. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2023.



**DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2023 10:04:28	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2023 12:24:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
16/05/2023

LIDO NA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2023 12:14:17	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2023 12:14:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
23/05/2023

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0604/2023- ENCAMINHADO Á CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2023 15:59:43	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2023 15:59:50



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
23/05/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER DA CONJUR - PL 604/2023		
<b>Autor:</b>	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
<b>Usuário assinator:</b>	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
<b>Data da criação:</b>	24/07/2023 10:54:08	<b>Data da assinatura:</b>	24/07/2023 10:54:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
24/07/2023

#### **PROJETO DE LEI Nº 00604/2023**

**AUTORIA: Deputado Leonardo Pinheiro**

**EMENTA: “CRIA A SEMANA DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei Nº 00604/2023**, de autoria do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Leonardo Pinheiro**, que **“Cria a Semana do Uso Racional de Medicamentos, no âmbito do Estado do Ceará”**.

## 1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“Art. 1º. Fica instituída a Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de julho, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização quanto aos riscos à saúde causados pela automedicação.*

*Art. 2º. Na Semana de que trata esta Lei, serão desenvolvidas ações com a finalidade de:*

*I – Incentivar estudos e experiências inovadoras na área;*

*II – Instruir a sociedade para os perigos da compra de medicamentos com embalagens amassadas, lacres rompidos, rótulos que soltam facilmente ou estejam apagados e/ou borrados;*

*III – Conscientizar as pessoas sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos;*

*IV – Informar a população sobre a importância da utilização precisa de medicamentos pelo tempo indicado, na dose prescrita e nos horários corretos;*

*V – Esclarecer a coletividade sobre a necessidade do armazenamento e descarte adequados de medicamentos;*

*VI – Conscientizar a comunidade sobre a indispensabilidade do farmacêutico para a promoção do uso racional de medicamentos.*

*Art. 3º. As atividades provenientes da Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais e/ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre o tema.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## 2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

*“Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar*

*concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal). Os medicamentos são produtos preparados para auxiliar a manutenção da saúde em caso de necessidade, mas o uso incorreto pode levar a uma série de problemas e até mesmo a morte. Por isso, o uso racional é importante para garantir que os medicamentos terão os efeitos desejados. Segundo definição da OMS, o Uso Racional de Medicamentos compreende a situação na qual os pacientes recebem os medicamentos apropriados às suas necessidades clínicas na dose correta por um período de tempo adequado e um custo acessível. Destaca-se o artigo 10 da Lei Federal nº 13.021/14, que reforça que o farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos. Para isso, sugerimos a elaboração de ações educativas de conscientização quanto aos riscos à saúde causados pela automedicação, instruindo a sociedade para os perigos da compra de medicamentos com embalagens amassadas, lacres rompidos, rótulos que soltam facilmente ou estejam apagados e borrados, conscientizando as pessoas sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos, dentre outras medidas. Ante o exposto, requer-se dos Ilustres Pares a aprovação da presente Proposição.”*

### **3. ASPECTOS LEGAIS**

#### **3.1 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

***I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação***

#### **3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS**

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I - aos deputados estaduais;*

### **3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(...)

*III – leis ordinárias*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

(...)

*II – projeto:*

(...)

*b) de lei ordinária;*

(...)

*Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(...)

*II –de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.*

## **4. DO PARECER**

### **4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA**

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, *ipsis litteris*:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Ao dispor sobre a criação da Semana do Uso Racional de Medicamentos, no âmbito do Estado do Ceará, a propositura versa sobre tema afeto a **PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE**, e, nos termos do art. 24, XII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *proteção e defesa da saúde*. Senão, vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XII -previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (grifos nossos)*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, inciso XII, a competência concorrente do Estado para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Nesse sentido, não pairam dúvidas acerca da competência dos Estados em legislar sobre a proteção e defesa da saúde, competindo-lhes, igualmente, estatuir políticas públicas a esse respeito, o que não se reveste, inicialmente, das condições de inconstitucionalidade dada competência atribuída aos entes federados disposta em nosso ordenamento jurídico.

Analisando-se o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, verifica-se que, desde que haja a supressão dos arts. 2º, *caput*, e 3º da presente propositura, tal diploma normativo não apresenta mácula que prejudique sua constitucionalidade.

Isso porque a propositura em tablado, ao dispor que: “As atividades provenientes da Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais e/ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre o tema” (art. 3º), retrata o que se instituiu sob a denominação de normas autorizativas/permisivas, consoante a doutrina especializada, sendo considerada, dessa maneira, inconstitucional por vício de iniciativa.

Normas desta natureza redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: “Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, §2º da Constituição Estadual e art. 61, §1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza” ou “permite”.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, §1º da CF/88 e no art. 60, §2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, §1º da CF/88 e art. 60, §2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse contexto, Miguel Reale[1] ensina qual o verdadeiro sentido de lei:

*“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”*

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência que corrobora com tal entendimento, demonstrado, por exemplo, por ocasião do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI*

3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Portanto, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, §2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Tripartição dos Poderes (art. 2º da CF/88) e invadir a competência reservada ao Poder Executivo.

O Princípio da Separação dos Poderes, outrossim, deve ser necessariamente respeitado e atendido quando da elaboração dos atos normativos, para que se firme e reconheça o Estado Democrático de Direito. Torna-se, desta feita, imprescindível a observância a este princípio como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção sadia e equilibrada do organismo estatal.

A doutrina da Separação dos Poderes existe exatamente para que haja um controle de um Poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada em sua plenitude. Já dizia Montesquieu (1987, p. 136)<sup>[2]</sup>:

*[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.*

Esta separação tripartite de Poder fora adotada no Brasil como forma de sistematizar as funções estatais e encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, onde lê-se: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.*

*(RE 1232084 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) (grifos nossos)*

Portanto, em razão das inconstitucionalidades apontadas, a viabilidade jurídica do Projeto em questão fica condicionada a supressão dos artigos 2º, caput, e 3º, ou, caso o Nobre Parlamentar ache oportuno, a apresentação de Emenda Modificativa, conforme art. 222, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022), a fim proceder com as modificações necessárias para validação do texto deste.

## **5. DA APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA (ART. 222, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ)**

Conforme já salientado, os artigos 2º, *caput*, e 3º, tal como estão redigidos, impõem medidas que interferem na estrutura administrativa e organizacional do Estado do Ceará (art. 60, § 2º da CE/89), de modo que são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.

Contudo, a fim de que possa o projeto em comento prosperar, com todo o texto apresentado, sugerimos a edição de Emenda Modificativa, nos termos do art. 222, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de dar validade aos artigos aqui citados, com as seguintes recomendações:

1. **para que o *caput* do art. 2º mencione que as ações dos incisos serão os objetivos da Semana do Uso Racional de Medicamentos;**
2. **para o que o art. 3º passe a constar como mais um inciso do art. 2º, porém, com nova redação, permitindo a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais e/ou a científicas que possam prestar esclarecimentos e informações sobre o tema;**
3. **para que haja a renumeração dos artigos do projeto, uma vez que haverá a supressão do art. 3º.**

Por fim, sendo apresentada a Emenda Modificativa com as alterações acima sugeridas, todo o Projeto de Lei aqui em comento poderá seguir seu regular tramite sem nenhum óbice.

## **6. CONCLUSÃO**

Face o exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do Projeto de Lei em análise, por se coadunar com as disposições constantes no art. 24, XII da CF/88, e art. 16, XII da Constituição Estadual, bem como dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), **contudo, SUA VIABILIDADE RESTA CONDICIONADA:**

- **a SUPRESSÃO dos artigos 2º, *caput*, e 3º, ante o teor autorizativo destas disposições, o que malfere o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da CF, ou;**
- **a APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA (art. 222, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), pelos motivos e com as alterações constantes no tópica anterior.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.

[2]MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.

*Ewa Karolyn E. Carvalho Coutinho de Moraes*

EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL Nº 604/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	27/07/2023 11:49:48	<b>Data da assinatura:</b>	27/07/2023 11:49:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
27/07/2023

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 604/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	31/07/2023 12:40:22	<b>Data da assinatura:</b>	31/07/2023 12:40:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
31/07/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	01/08/2023 11:41:38	<b>Data da assinatura:</b>	01/08/2023 11:41:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/08/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2023 08:37:03	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2023 08:38:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
19/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 604/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2023 13:49:55	<b>Data da assinatura:</b>	25/09/2023 13:51:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
25/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 604/2023

AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**CRIA A SEMANA DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS,  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 604/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, que cria a Semana do Uso Racional de Medicamentos, no âmbito do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, o Deputado destaca que *“Para isso, sugerimos a elaboração de ações educativas de conscientização quanto aos riscos à saúde causados pela automedicação, instruindo a sociedade para os perigos da compra de medicamentos com embalagens amassadas, lacres rompidos, rótulos que soltam facilmente ou estejam apagados e borrados, conscientizando as pessoas sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos, dentre outras medidas.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável desde que sejam suprimidos os artigos 2º, caput, e 3º, devido ao seu caráter autorizativo ou desde que seja elaborada uma emenda com as alterações sugeridas.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

### **III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

### **I – aos Deputados Estaduais;**

### **Regimento Interno da ALECE:**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

### **b) de lei ordinária;**

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

### **I - aos deputados estaduais;**

Referido projeto, conforme retromencionado, cria a Semana do Uso Racional de Medicamentos, no âmbito do Estado do Ceará.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

**Constituição Estadual de 1989:**

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

Aludida proposição trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a defesa e a promoção da saúde, o que vai ao encontro do disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, o projeto em comento não trata de matéria relacionada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbrando, desse modo, afronta ao art. 60, § 2º, da Constituição Estadual de 1989.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 604/2023, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
<b>Usuário assinator:</b>	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
<b>Data da criação:</b>	26/09/2023 16:35:47	<b>Data da assinatura:</b>	26/09/2023 16:36:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/09/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**19ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/09/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2023 10:50:46	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2023 12:15:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
03/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 90ª (NONAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA ITINERANTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80ª (OCTOGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ITINERANTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 81ª (OCTOGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ITINERANTE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVE

**CRIA A SEMANA DO USO RACIONAL DE  
MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituída a Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de julho, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização quanto aos riscos à saúde causados pela automedicação.

**Art. 2.º** Na Semana de que trata esta Lei, serão desenvolvidas ações com a finalidade de:

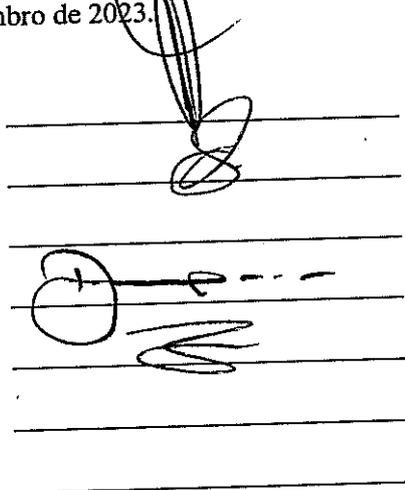
- I – incentivar estudos e experiências inovadoras na área;
- II – instruir a sociedade para os perigos da compra de medicamentos com embalagens amassadas, lacres rompidos, rótulos que soltam facilmente ou que estejam apagados e/ou borrados;
- III – conscientizar as pessoas sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos;
- IV – informar a população sobre a importância da utilização precisa de medicamentos pelo tempo indicado, na dose prescrita e nos horários corretos;
- V – esclarecer a coletividade sobre a necessidade do armazenamento e descarte adequados de medicamentos;

VI – conscientizar a comunidade sobre a indispensabilidade do farmacêutico para a promoção do uso racional de medicamentos.

**Art. 3.º** As atividades provenientes da Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais e/ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre o tema.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
28 de setembro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. EMILIA PESSOA  
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

**LEI Nº18.513**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Davi de Raimundão)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO HEITOR COELHO – IHC, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Heitor Coelho – IHC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Município de Juazeiro do Norte, matriculado no CNPJ sob o n.º 20.466.814/0001-23.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.514**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**CRIA A SEMANA DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos, a ser realizada anualmente, na terceira semana do mês de julho, dedicada à elaboração de ações educativas de conscientização quanto aos riscos à saúde causados pela automedicação.

Art. 2.º Na Semana de que trata esta Lei, serão desenvolvidas ações com a finalidade de:

I – incentivar estudos e experiências inovadoras na área;

II – instruir a sociedade para os perigos da compra de medicamentos com embalagens amassadas, lacres rompidos, rótulos que soltam facilmente ou que estejam apagados e/ou borrados;

III – conscientizar as pessoas sobre os riscos do uso indiscriminado de medicamentos;

IV – informar a população sobre a importância da utilização precisa de medicamentos pelo tempo indicado, na dose prescrita e nos horários corretos;

V – esclarecer a coletividade sobre a necessidade do armazenamento e descarte adequados de medicamentos;

VI – conscientizar a comunidade sobre a indispensabilidade do farmacêutico para a promoção do uso racional de medicamentos.

Art. 3.º As atividades provenientes da Semana Estadual do Uso Racional de Medicamentos poderão contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais e/ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre o tema.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.515**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Stuart Castro)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ROTA DAS CACHOEIRAS NA REGIÃO DO MACIÇO DE BATURITÉ E A ELEGE COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA TURÍSTICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Rota das Cachoeiras na Região do Maciço de Baturité e a elege como evento de destacada relevância turística e cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fazem parte da Rota das Cachoeiras:

I – Baturité - cachoeira do Perigo, cachoeira do Cipó, cachoeira da dona Chica, cachoeira do Parque das Cachoeiras, cachoeira do São Pedro e cachoeira da Talita;

II – Mulungu - cachoeira dos Macacos, cachoeira da escada Santa Tereza e cachoeira Redonda;

III – Guaramiranga - cachoeira das Veadas, cachoeira do Urubu, cachoeira do São Paulo, cachoeira do Auterino e cachoeira do Cruz;

IV – Pacoti - cachoeira Furada, cachoeira da Velha e cachoeira das Sete Quedas

V – Palmácia - cachoeira Veu de Noiva e cachoeira do Oratório.

Art. 3.º A rota inclui as cachoeiras de Baturité, Mulungu, Guaramiranga, Pacoti e Palmácia, bem como outras cachoeiras que, posteriormente, possam ser inseridas em conformidade com a questão turística e cultural da região.

Art. 4.º São objetivos desta Lei:

I – reconhecer a importância turística e cultural da Região do Maciço de Baturité;

II – incentivar as visitas ao Maciço de Baturité com o intuito de alavancar o ecoturismo, a gastronomia, o turismo, a cultura, o emprego e a economia da região.

Art. 5.º Os passeios proporcionarão aos visitantes experiências nas áreas ambientais, gastronômicas e vivências culturais nas localidades com visitas a espaços de interesse cultural, histórico e comercial.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar referente ao SPU Nº 14454856-9, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 16/2020, publicada no D.O.E. CE Nº 020, de 26/01/2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Auxiliar de Perícia ANTÔNIO FELIPE LEITE SIMÃO, em razão de suposta prática de abandono de cargo, conforme o Viproced nº 9183737/2017 (fls. 06/45), oriundo da então Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará - SEJUS/CE (Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP/SEJUS/CE), encaminhando documentação, para análise e providências cabíveis a cargo deste Órgão de Controle Disciplinar. De acordo com a Portaria Instauradora, o Auxiliar de Perícia Antônio Felipe Leite Simão, no dia 10/04/2014 (fls. 11/12), solicitou autorização para afastamento do exercício funcional, por um período de 02 (dois) anos, sem percepção dos vencimentos, para trato de interesse particular, nos termos do Art. 39, inciso II c/c Art. 40, da Lei nº 12.124/93. Na Manifestação nº 292/2014 - ASJUR/PEFOCE (fls. 28/29), a Assessoria Jurídica da Perícia Forense do Ceará sugeriu, in verbis: “o deferimento do pedido de afastamento de Antônio Felipe Leite Simão, desde que, não haja prejuízo para Administração”. No Despacho nº 2017070032974 (fl. 56), a Coordenadoria de Planejamento e Gestão da PEFOCE apontou que o referido servidor, in verbis: “afastou-se de suas atividades laborais na data em que solicitou o afastamento [...] encontra-se afastado da folha, por não estar mais exercendo suas atividades [...] já se passaram mais de dois anos da solicitação de afastamento sem a devida resolução [...] ainda não há publicação do afastamento do servidor”. Assim, o nominado servidor não teria aguardado em exercício, a publicação da autorização do seu afastamento, violando o Art. 40, §3º, da Lei nº 12.124/93. Nessa senda, o Auxiliar de Perícia em testilha teria se ausentado injustificadamente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. Tal conduta configura, em tese, violação aos deveres, previstos no Art. 100, incisos I e XII, bem como transgressões disciplinares, dispostas no Art. 103, “b”, incisos I e XII, alínea “c”, inciso I, ensejadores da sanção disciplinar de demissão, nos termos do Art. 104, inciso III c/c Art. 107, todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 c/c Art. 2º, Lei nº 15.014/2011; CONSIDERANDO que na Manifestação nº 2018020000554 (fls. 57/58V), a Assessoria Jurídica da PEFOCE mencionou, in verbis: “quanto ao pedido de afastamento não remunerado, este jamais preencheu a totalidade dos requisitos necessários a gerar os seus devidos efeitos, incorrendo o servidor, portanto, em abandono de cargo por ausência ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias, restando enquadrada a sua conduta ao Art. 103, alínea “c”, inciso I, do Estatuto[...] não tendo o servidor aguardado em exercício até a conclusão de sua solicitação de afastamento funcional não remunerado, ou apresentado qualquer motivo justo que afaste a pretensão punitiva, deverá se dar sequência ao procedimento administrativo disciplinar cabível”. Assim, entendeu, in verbis: “pela devida abertura de processo administrativo em face do servidor Antônio Felipe Leite Simão, por abandono de cargo, devendo o citado PAD ser instaurado em sede da CGD”. Ex positis, o então Perito Geral da PEFOCE, por meio do Despacho nº 201800000594 (fl. 60), deliberou, in verbis: “O Núcleo de Gestão de Recursos Humanos, aponta que o servidor já conta com mais de 2 (dois) anos de afastamento, sem que houvesse sequer a publicação do ato autorizador. A Manifestação Jurídica entende pela abertura do processo administrativo disciplinar[...] encaminhem-se os autos para a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, para processamento do caso”; CONSIDERANDO que consta nos Assentamentos Funcionais (fls. 177/188), que

